



PROCESSO Nº TST-E-RR-241-79.2019.5.10.0009

Embargante: **MARCELO SOARES LIMA**
Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana
Advogado: Dr. Renato Andrade de Souza
Embargado: **ESPÓLIO DE GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA**
Advogada: Dra. Alexandra Eliza Passos Novaes
GMACV/cac/jt

DECISÃO

RECURSO DE EMBARGOS

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos específicos do recurso de embargos.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ESPÓLIO DO EMPREGADOR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

A 8ª Turma desta Corte Superior, mediante o acórdão às fls. 228/232, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema em análise, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ESPÓLIO DO EMPREGADOR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A causa apresenta transcendência jurídica (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), tendo em vista a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista atinente à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando o pagamento das verbas rescisórias, feito pelo espólio do empregador, dependia de autorização judicial. **Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão regional que reclamante, cujo contrato de trabalho foi rescindido quando do falecimento do empregador (tabelião), somente recebeu suas verbas rescisórias em atraso, porque o aludido pagamento, pelo espólio do falecido, dependia da autorização do Juízo de Sucessões. Sendo assim, na esteira da Súmula 388/TST, a qual se aplica analogicamente ao caso, a multa decorrente do noticiado atraso não pode ser imposta à parte reclamada, tal como decidiu o Tribunal Regional, haja vista que o espólio só pôde dispor de valores para atender aos compromissos do falecido após autorização do Juízo de Sucessões.** Recurso de revista não conhecido. (grifo nosso)

Irresignado, o reclamante interpõe o presente recurso de embargos



PROCESSO Nº TST-E-RR-241-79.2019.5.10.0009

às fls. 235/241, alegando ter direito ao recebimento da multa de que trata o artigo 477, §8º, da CLT, por não ter dado causa ao atraso no pagamento das verbas rescisórias. Indica, para tanto, divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula nº 462 e má aplicação da Súmula nº 388 do TST, ambas do TST.

No caso, vislumbro divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissão dos presentes embargos.

No paradigma colacionado à fl. 238 (RRAg-239-09.2019.5.10.0010, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 03/12/2021), a 3ª Turma desta Corte, ao examinar caso idêntico, envolvendo o mesmo reclamado, reconheceu ao reclamante o direito ao recebimento à multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, ao entendimento de que tal multa só é indevida quando o trabalhador der causa à mora.

É o que demonstra a seguinte ementa:

"(...) III - RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. FALECIMENTO DO EMPREGADOR. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADO. CABIMENTO DA PENALIDADE. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT apenas é indevida quando o trabalhador der causa à mora. Nesse contexto, a rescisão do contrato de trabalho decorrente do falecimento do empregador não afasta a incidência da penalidade, nos termos da Súmula 462/TST. Recurso de revista conhecido e provido" – grifo nosso

Afigura-se, portanto, caracterizada a divergência jurisprudencial apta a viabilizar o processamento do apelo, na forma do artigo 894, II, da CLT.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 93, VIII, e 260 do RITST, e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP Nº 491/2014 e na Instrução Normativa nº 35/2012, **admito** os embargos, em face da configuração de divergência jurisprudencial.

Publique-se.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 8 (oito) dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 8ª Turma